



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0332/2020**

Florianópolis, 12 de agosto de 2020



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei nº 0279.8/2019, que "Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de *Duchenne*", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

*Recebido
54/08/20
Burger*

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0510 /2020**

Florianópolis, 12 de agosto de 2020



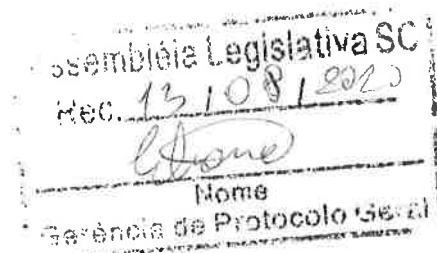
Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0279.8/2019, que "Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de *Duchenne*", a fim de obter informações sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1100/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0510/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 1399/2020-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0279.8/2019, que "Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchenne".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 21/09/2020

P/Nathalia Z
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
068'	Sessão de 22/09/20
Anexar a(o) PL- 279/19	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1100_PL_0279.8_19_SES_enc
SCC 11775/2020
SCC 9961/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GERE/SECRETARIA GERAL 21/09/2020 15:59 007341

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 21/09/2020 às 14:20:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00011775/2020 e o código DCN08F56.



COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 408/2020
DE DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE/DAPS		DATA: 27/08/2020
PARA CONSULTORIA JURÍDICA - COJUR		
ASSUNTO PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2019, QUE “ESTABELECE A REALIZAÇÃO DO EXAME DE SANGUE CPK EM CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE”		
Em resposta ao Ofício nº955/CC-DIAL-GEMAT [Processo SCC 11775/2020] a respeito do Projeto de Lei nº 0279.8/2019, que “Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchenne”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A Área Técnica de Saúde da Criança informa: 1 – O diagnóstico precoce da Distrofia Muscular de Duchenne possibilitará a tomada de medidas para melhorar a qualidade de vida das crianças portadoras e prolongar suas vidas; 2 – Em respeito à legislação que garante os direitos das crianças e dos adolescentes (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990) todas as crianças recém-nascidas devem ter direito à realização do exame de creatinofosfoquinase (CPK), como ocorre com os exames de triagem neonatal biológica (teste do pezinho); 3 – Na tabela de procedimentos do SUS o exame de creatinofosfoquinase (CPK) possui o código 02.02.01.032 – 5 e o valor atual corresponde a R\$ 3,68 para pagamento por exame realizado; 4 – No ano de 2018, segundo o SINASC, nasceram vivas em Santa Catarina (último dado disponível) 99.317 crianças. De acordo com os dados acima, pela tabela SUS, o custo total dos exames de CPK, no ano de 2018, para diagnóstico precoce da DMD em recém-nascidos, seria de R\$ 365.486,56 para o Estado de Santa Catarina. Respeitosamente, [assinatura digital] Carmem Regina Delziovo Superintendente de Planejamento em Saúde [assinatura digital] Jane Laner Cardoso Diretora de Atenção Primária à Saúde [assinatura digital] Vanessa Maria Vieira Coordenadora do Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher, Criança e Adolescente		



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 502/2020
DE DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - DAPS	DATA: 10/09/2020
PARA CONSULTORIA JURÍDICA - COJUR	
ASSUNTO Projeto de lei nº 0279.8/2019, que “estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde”	
Em resposta ao Ofício nº955/CC-DIAL-GEMAT [Processo SCC 11775/2020] a respeito do Projeto de Lei nº 0279.8/2019, que “Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A Área Técnica de Saúde da Criança complementa a informação conforme solicitação da Consultoria Jurídica: 1 – A Portaria 199/GM/MS instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e as Diretrizes para a Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); 2 – A Portaria, no seu artigo 3º, considera como doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas a cada 2.000 indivíduos, na qual se insere a Distrofia Muscular de Duchenne; 3 – No seu artigo 5º, inciso V, a Portaria descreve como um dos objetivos da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças raras: “garantir às pessoas com doenças raras, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis conforme suas necessidades”; 4 – O diagnóstico precoce da Distrofia Muscular de Duchenne possibilitará a tomada de medidas para melhorar a qualidade de vida das crianças portadoras e prolongar suas vidas, de acordo com a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras; 5 – Em respeito à legislação que garante os direitos das crianças e dos adolescentes (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990) todas as crianças recém-nascidas devem ter direito à realização do exame de creatinofosfoquinase (CPK), como ocorre com os exames de triagem neonatal biológica (teste do pezinho); 6 - Na tabela de procedimentos do SUS o exame de creatinofosfoquinase (CPK) possui o código 02.02.01.032 – 5 e o valor atual corresponde a R\$ 3,68 para pagamento por exame realizado;	



7 – No ano de 2018, segundo o SINASC, nasceram vivas em Santa Catarina (último dado disponível) 99.317 crianças.

8 – De acordo com os dados acima, pela tabela SUS, o custo total dos exames de CPK, no ano de 2018, para diagnóstico precoce da DMD em recém-nascidos, seria de R\$ 365.486,56 para o Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto a Área Técnica de Saúde da Criança considera pertinente a realização do exame de creatinofosfoquinase (CPK) em todas as crianças recém-nascidas, em Santa Catarina, para o diagnóstico precoce da Distrofia Muscular de Duchenne.

Quanto à viabilidade no aspecto financeiro, a referida área técnica não possui orçamento próprio e sugere análise pela área financeira e orçamentária do Governo do Estado.

Respeitosamente,

[assinatura digital]

Carmem Regina Delziovo

Superintendente de Planejamento em Saúde

[assinatura digital]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde

[assinatura digital]

Vanessa Maria Vieira

Coordenadora Núcleo de Atenção Saúde da Mulher, Criança e Adolescente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 1399/2020-COJUR/SES

Florianópolis, 14 de setembro de 2020.

Processo: SCC 00011775/2020

Interessado: DIAL

Ementa: **SCC 11775/2020**, Ofício n. 955/CC-DIAL-GEMAT. Projeto de Lei n. 0279.8/2019, que "Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchenne". Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 955/CC-DIAL-GEMAT, com a Consulta sobre o Projeto de Lei nº 0279.8/2019, de origem parlamentar que *"Estabelece a realização do exame de sangue CPK em crianças recém-nascidas na rede pública estadual de saúde, com o fim de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular de Duchenne"*.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*
 - III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*
 - IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*
 - V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*
 - VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*
- Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)*

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I– atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Quanto à constitucionalidade do projeto, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que provoquem aumento de despesa pública. Ainda de acordo com a jurisprudência catarinense, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento (TJSC. Tribunal Pleno. ADI n.: 2004.016292-8, de Chapecó. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 20/7/2005). (Grifado)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli) (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 2002.002285-3, de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Laguna. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 19/3/2003).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas (STF. Primeira Turma. ARE n.: 784594/SP. Relator para o Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 8/8/2017).

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, já firmou Parecer no mesmo sentido (PPGE n. 3476/10-3):

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Portanto, entende-se que há vício de origem, já que o projeto vai de encontro ao disposto no artigo 32, c/c os artigos 50, §2º, III e 71, II, todos da Constituição Estadual.

No mais, o Projeto cria despesa pública sem indicar a respectiva fonte de custeio (fl. 17).

Ante o exposto, e a despeito da não contrariedade ao interesse público, conforme manifestação da área técnica (fls. 14/15), entende-se pela inconstitucionalidade do projeto de Lei em análise, razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela sua rejeição.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0279.8/2019 para o Senhor Deputado Marcius Machado, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2020

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria

